SENTENÇA

PROCESSO: TC-012847.989.25

ÓRGÃO: Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde

RESPONSÁVEIS: Alle Mefle Neto – Diretor Executivo; Fabrício Pires de Carvalho – ex Prefeito Municipal

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADA: Cristiane Dias Sanson

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II

ADVOGADOS: Monica Liberatti Barbosa, OAB/SP nº 191.573; Wanderson Wesley Paulon, OAB/SP nº 247.906; Fabricio Pires De Carvalho, OAB/SP nº 254.518

RELATÓRIO

Em exame o ato de aposentadoria concedido pelo Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde em favor de Cristiane Dias Sanson durante o exercício 2024.

A Equipe de Auditoria deste Tribunal concluiu que o ato não estava em condição de ser apreciado e considerado legal para fins de registro em razão da inexistência ao direito a integralidade, bem como incorporação indevida de gratificações no cálculo dos proventos.

Esclareceu que a beneficiária fora admitida para o cargo de Arquiteto, conforme Portaria nº 2.849, de 01 de fevereiro de 2006. Foi lhe concedida aposentadoria em 2024 com proventos integrais com base no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 87, de 01 de dezembro de 2015. Embora contava com idade e tempo de contribuição na data da aposentadoria, não lhe conferia o direito à integralidade, vez que em desconformidade com as Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005.

Entendeu também que a incorporação de gratificação desatende os novos parâmetros trazidos pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim sendo, submeteu os presentes propondo a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q0SC-9IPF-7QFT-6I5E

janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Após as notificações de praxe, o Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde apresentou suas justificativas. Em linhas gerais, afirmou que a beneficiária teria cumprido os requisitos de idade (55 anos) e de tempo de contribuição, somando-se o período que esteve filiada no Regime Geral (INSS) com o FUPREM. Aduziu que os responsáveis cumpriram o ordenamento jurídico municipal sobre o tema.

As gratificações que foram incorporadas à aposentadoria da ex-servidora não se enquadram naquelas dispostas no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, pois não decorrem do exercício e função de confiança ou de cargo em comissão. Referem-se à formação acadêmica de servidor efetivo do município, não se enquadrando, portanto, nas proibições constitucionais. Não são meras vantagens de caráter temporário, mas sim um benefício para servidores públicos que possuem formação acadêmica superior ao requisito de seu cargo.

O Senhor Fabrício Pires de Carvalho praticamente reproduziu as justificativas já encaminhadas pela origem, acrescentando a aplicação da LINDB.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

O Termo de Ciência e de Notificação assinado pelo responsável pelo ato e pelo interessado foi acostado no evento nº 12.3.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos trazidos nas justificativas apresentadas, o ato de aposentadoria em exame não comporta registro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q0SC-9IPF-7QFT-6I5E

De proêmio, acolho as justificativas a respeito das gratificações. É que, conforme bem aclarado, o cargo de Arquiteto que era ocupado pela beneficiária correspondia a provimento efetivo e, assim, não se tratava de função de confiança ou de cargo em comissão.

A gratificação para formação acadêmica não me parece de caráter temporário, pois geralmente incidem sobre todas as verbas remuneratórias (13º salário, horas extras etc.), portanto é incorporada aos vencimentos de forma definitiva após satisfeitos os requisitos legais pelo servidor.

Ante o exposto, afasto as críticas atinentes à impossibilidade de incorporação da gratificação.

Por outro lado, a beneficiária não faz jus aos proventos calculados na integralidade de seus vencimentos. Assim se conclui porque filiou-se ao regime próprio de previdência social – FUPREM Onda Verde quando ingressou no cargo de Arquiteto em 2006.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 20/98 extirpou do ordenamento jurídico nacional a possibilidade de aposentadoria do servidor público com vencimentos integrais após a sua entrada em vigor (15 de dezembro de 1998).

Posteriormente, foram estabelecidas regras de transição permitindo pagamentos com integralidade pelo regime próprio, conforme art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (**aos ingressados no serviço público até a data de sua publicação -** 19 de dezembro de 2003)[1] e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 **(aos ingressados no serviço público até 16 de dezembro de 1998**)[2].

[1] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (g.n)

[2] º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com **proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (g.n)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q0SC-9IPF-7QFT-6I5E

Resta, portanto, cristalino que aos demais servidores públicos filiados em RPPS após 19 de dezembro de 2003 se lhes impõem as regras gerais dispostas no art. 40 da Constituição Federal, as quais estabelecem a idade mínima e tempo de contribuição para homem e mulher, bem como baniram a possibilidade de proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Em 2015 quando a lei municipal foi editada, as regras de paridade e integralidade já não eram mais permitidas no ordenamento constitucional. De modo que a legislação local não poderia estender, extemporaneamente, tais benefícios para os servidores públicos municipais por ser incompatível com o regramento constitucional vigente.

Portanto, a beneficiária não faz jus à aposentadoria com proventos fixados na integralidade e paridade, pois somente migrou do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência a partir de 2006 com transposição de vínculo posterior, assim, às Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Assim, os proventos iniciais da ora aposentada devem seguir as diretrizes traçadas na Lei Federal nº 10.887/2004, qual seja: pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência[3].

No mesmo sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento que tratou de situação similar à dos presentes autos, cujas razões de interesse destaco:

[3] Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federa l e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada **a média aritmética simples das maiores remunerações**, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a **80% (oitenta por cento**) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (g.n.)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q0SC-9IPF-7QFT-6I5E

*EMENTA: Mandado de Segurança. Direito à integralidade e à paridade. Aposentadoria à luz do Art. 40 da CF. Inaplicabilidade do Art. 3º da EC 47/2005**. Ingresso no serviço público em regime celetista**. Transformação em cargo efetivo no ano de 2005. **Ausência de direito líquido e certo à integralidade de proventos e paridade**. Segurança Denegada. (STJ - RMS: 56613 MS 2018/0028450-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 26/03/2020) (gn).*

Este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também assim já se posicionou, conforme decidido pela Eg. Primeira Câmara em sede de Recurso Ordinário nº TC-017258.989.19, sob relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, como segue:

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ATOS DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Aplicabilidade das regras de transição de empregados públicos que migraram do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio local. Infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, em razão do cálculo dos proventos das aposentadorias estarem desacordo com o regramento constitucional vigente à época da concessão (100% da última remuneração dos servidores). Precedentes: TC-010938.989.19-1 e TC-011173.989.19-5. Situação inalterada. Mantida na íntegra a decisão recorrida. Votação unânime.

Também transcrevo abaixo a decisão da Eg. Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sob relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, lavrada no TC-008619.989.19:

"Apesar de todas as justificativas apresentadas pelo recorrente, o fato é que a migração para o regime próprio de previdência deu-se somente em 06/07/2011, período posterior à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, que extirpou do ordenamento jurídico o direito à paridade e integralidade dos proventos."

Posto isso, **declaro** nulo o ato concessório em exame, motivo pelo qual a negativa de registro é medida de rigor. Deixo, no entanto, de condenar à

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q0SC-9IPF-7QFT-6I5E

devolução das quantias pagas até agora por se tratar de verba de caráter alimentar e não se vislumbrar má-fé dos atores envolvidos.

Todavia, o atual responsável deverá interromper o pagamento de tais valores, sob pena de incidência nas cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário das quantias pagas indevidamente em caso de insistência nas falhas.

Deverá, outrossim, expedir apostilamento retificatório, cujos proventos iniciais deverão a Lei Federal nº 10.887/2004, comunicando-se a este Tribunal de Contas para análise da legalidade do ato.

Alerto que, de acordo com o art. 1º da lei federal supracitada, a média aritmética simples das maiores remunerações deverá considerar o salário de contribuição do servidor junto ao Regime Geral de Previdência Social enquanto lá estava filiado. Tal medida se faz necessária para afastar a possibilidade de locupletamento ilícito, bem como assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Pública em vista das futuras compensações previdenciárias.

Posto isso, **JULGO ILEGAL** o ato concessório da aposentadoria em exame, negando-lhe o respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixo ao atual Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, conforme consignado nesta decisão, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q0SC-9IPF-7QFT-6I5E

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) oficiar ao atual Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar as providências adotadas;

2. Ao DSF-2.1 para providências cabíveis.

3. Ao arquivo.

Gab.VAP, em 26 de maio de 2026**.**

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q0SC-9IPF-7QFT-6I5E